

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS REFERENTE AO AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 11/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 3.149 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREÇOS (MÓDULO APP) DA ANTAQ, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

17/01/2014
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO

OUVIDORIA
0800-644-5001

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.149 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREÇOS (MÓDULO APP) DA ANTAQ, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Que a proposta de Resolução seja retirada de audiência pública para ser melhor debatida com o setor portuário e ser verificado o impacto regulatório no setor, uma vez que interfere com o direito de propriedade e contribui para causar insegurança jurídica.</p>	<p>A proposta de Norma como um todo interfere no direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal na medida em que pretende dispor sobre como, quando, de que modo e por quem devem ser operados os equipamentos portuários de propriedade dos operadores. Essa proposta contraria a razão de ser dessa Agência que se consubstancia na segurança jurídica dos regulados, pois a mesma, se aprovada, gerará profunda insegurança jurídica, além de punir os investidores e se constituir numa interferência abusiva do Estado. O equipamento portuário é adquirido pelo operador e, às suas expensas e risco, somente a ele assiste competência e liberdade para dispor do mesmo. O art. 7º. da Lei 12.815 não autoriza a Antaq a outorgar acesso direto a instalações ou equipamentos.</p> <p>Dentre outros pontos, a norma não deixa claro que equipamentos fixos ou não não são passíveis de operação por outros operadores portuários e também não leva em consideração o impacto regulatório sobre os valores e condições dos seguros dos equipamentos, na medida em que puderem ser utilizados por terceiros, em local de trabalho diverso de onde é operado normalmente.</p> <p>Pelo exposto, a ABTP vem por meio desta expressar a discordância com o teor da proposta como colocada e solicitar firmemente a V.Sa. a sua retirada de audiência pública ou a dilatação do prazo da mesma, para que seja melhor discutida com o setor portuário, em prol dos propósitos maiores da Lei 12.815/2013.</p>	Wagner Moreira	ABTP	26/12/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.149 - ANTAQ DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREÇOS (MÓDULO APP) DA ANTAQ, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Sugere-se que seja realizada, para as próximas Audiências Públicas, uma análise de impacto no setor em virtude de introdução de novo procedimento regulatório, de modo a arrazoar as ações da agência e explicitar, quantitativa ou qualitativamente, os custos e benefícios potenciais da medida.</p>	<p>A consolidação de informações sobre o setor regulado é de suma importância para a atividade da agência, no que concerne a sua atribuição de disciplinar o comportamento das relações econômicas do setor portuário, visando uma justa interação entre os agentes econômicos do setor assistido.</p> <p>A riqueza de informações, por meio de uma base de dados que reflitam os reais comportamentos do mercado e dos agentes regulados, é elemento essencial à busca por bem-estar econômico. Essas informações permitem, por exemplo, que o regulador identifique práticas antecompetitivas ou abuso do poder econômico no setor e as combata por meio de instrumentos efetivos, visando à ordem econômica e à modicidade tarifária.</p> <p>Não obstante, a agência não disponibilizou estimativas, quantitativas ou qualitativas, quanto à relação custo/benefício da norma proposta. Segundo as boas práticas de regulação, por vezes denominadas “Análise de Impacto Regulatório”, a interferência no mercado, como a exigência de o agente dedicar parte de seus recursos operacionais para atender determinação da agência reguladora, pode gerar custos e distorções no setor.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>26/12/2013</p>
<p>Conforme a justificativa apresentada, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais.</p>	<p>O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>26/12/2013</p>

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos incisos II e IX do artigo 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no artigo 27 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p>					

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos incisos II e IX do artigo 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no artigo 27 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p>	<p>A norma deve esclarecer antecipadamente (i) qual será o destino dado às informações do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários e (ii) quais medidas podem ser adotadas pela ANTAQ após obter as informações.</p>	<p>Evitar insegurança jurídica e atender ao quanto disposto no art. 3, inc. V, da Lei 12.815/2013, principalmente o estímulo à concorrência. As premissas para a utilização das informações e resultado do eventual estudo a ser conduzido pela ANTAQ devem ser claramente estabelecidas para que os princípios que norteiam o novo marco regulatório (tais como o estímulo à expansão dos investimentos do setor privado, promoção da maior competição no setor, estímulo à concorrência) sejam corretamente observados.</p>	<p>Beatriz Mantovani Bergamo</p>	<p>Stolthaven Santos Ltda.</p>	<p>26/12/2013</p>
	<p>Incluir: § 1º - As informações a serem prestadas não deverão estar sujeitas a qualquer restrição legal que limite sua circulação e utilização em razão de sigilo de qualquer espécie. § 2º - As informações prestadas somente serão utilizadas pela ANTAQ para os fins indicados nos dispositivos mencionados no caput deste artigo, sendo vedado seu compartilhamento, divulgação ou circulação para quaisquer terceiros.</p>	<p>A obrigatoriedade da prestação de informações decorre da competência da ANTAQ para analisar os preços praticados no setor portuário, tanto para os portos públicos organizados, quanto para os terminais de uso privado. Entendemos, porém, que a ANTAQ deve ter a cautela de preservar o sigilo das informações prestadas pelos agentes do setor portuário, de modo a não violar direitos e garantias constitucionalmente assegurados a tais agentes, tais como os relacionados à proteção de segredos comerciais, informações fiscais, dentre outros. Além disso, as informações obtidas devem ser utilizadas apenas para os fins indicados no inciso II do artigo 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos incisos II e IX do artigo 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no artigo 27 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Assim, sugerimos o acréscimo dos seguintes parágrafos ao artigo 1º.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos incisos II e IX do artigo 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no artigo 27 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p>	<p>A ANTAQ utiliza como fundamento legal para esta Resolução, a atribuição que lhe foi conferida pela Lei 10.233, de "promover estudos". A competência da Agência para "acompanhar preços" está prevista no Decreto que regulamentou sua Lei de criação e, além disso, restrita aos casos de serviços públicos autorizados. Assim, a ANTAQ não teria, sob a ótica legal, a competência de exigir a prestação de informações sobre "tarifas, preços e fretes", em relação aos quais sua competência restringe-se a "promover estudos". Parece-nos, portanto, que foge à competência desta Agência estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP). De qualquer forma, mantendo-se o entendimento esposado nesta proposta de norma, no sentido de que a ANTAQ teria direito às informações, impõe-se à Agência a assunção do dever de manter pleno e absoluto sigilo das informações obtidas, sob pena de afetar diretamente os interesses comerciais dos entes regulados.</p>	<p>Os dados referentes a custos operacionais de um terminal aquaviário, do ponto de vista empresarial e mesmo que instalado em área pública, se revestem de caráter extremamente confidencial em função das questões de competitividade de mercado, tratando-se de estratégia comercial de cada Companhia a alocação de seus recursos, pessoal e bens para desenvolvimento da atividade de exploração do terminal.</p> <p>Não se evidencia, na regulação que criou a ANTAQ previsão de recebimento de dados comerciais estratégicos das empresas que possuem contratos para a exploração portuária, exceto aqueles necessários à fiscalização da atividade pela Agência e do cumprimento das regras contratuais firmadas entre as partes. Ademais, as empresas do Sistema Petrobras têm suas informações sigilosas mais uma vez resguardadas por recente Lei Federal que instituiu o acesso à informações – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 – além dos anteriores sigilos comercial/empresarial e fiscal. Finalmente, o próprio Decreto que regulamente a LAI exclui expressamente do direito ao livre acesso às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Concluindo-se, então que, a Agência, além de não estar obrigada a permitir o acesso, deve, necessariamente, garantir a confidencialidade das informações obtidas.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS</p>	<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos incisos II e IX do artigo 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no artigo 27 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p>	<p>O Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP) será submetido à audiência pública visando a garantir o direito disposto pelo artigo 68 da Lei 10.233/2001: "Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública."</p>	<p>Com a submissão do sistema à audiência pública os usuários terão a oportunidade de opinar sobre determinadas exigências e procedimentos de aperfeiçoamento, de modo o evitar que o sistema seja colocado no ar com imperfeições que dificultem o cumprimento de obrigações pelos operadores portuários.</p>	<p>Arthur Gutierrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo					
Art. 3º Para os efeitos desta norma considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV - Armazenagem: serviços voltados à estocagem de mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;	IV – Movimentação de Cargas: Serviços de movimentação de mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;	Substituir armazenagem por movimentação de cargas em consonância as minutas das licitações da Audiência Pública nº 03/2013	AGEO TERMINAS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	27/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VII - Cesta de serviços: composição de serviços de cais e de pátio, de cais e de armazenagem, de pátio e armazenagem ou de cais, de pátio e armazenagem cobrada de forma unitária e indivisível;	VII - Cesta de serviços: composição de serviços de cais e de pátio, de cais e de movimentação de cargas, de pátio e movimentação de cargas ou de cais, de pátio e movimentação de cargas cobrada de forma unitária e indivisível;	Ajustar redação conforme solicitação de alteração anterior.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	27/12/2013
	VII - Cesta de serviços: para os fins da presente Resolução, consiste na composição de serviços de cais e de pátio, de cais e de armazenagem, de pátio e armazenagem ou de cais, de pátio e armazenagem, podendo variar conforme as peculiaridades dos serviços prestados e a realidade de cada terminal portuário, cobrada de forma unitária e indivisível;	Ajuste redacional para explicitar que o conceito de cesta de serviços definido pela proposta de Resolução se aplica apenas para os fins da própria Resolução. A medida é necessária tendo em vista a existência de outros atos normativos que estabelecem o significado de cesta de serviços (como o art. 2º, inc. VI, da Resolução nº 2.389-ANTAQ, que trata dos parâmetros para a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem alfandegada de contêineres e volumes em instalações de uso público). Ademais, tal como explicitado na audiência pública realizada pela ANTAQ, a composição das cestas de serviços pode variar, conforme as peculiaridades dos serviços prestados por cada terminal. Daí a necessidade de ajuste na redação do dispositivo.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo						
Art. 3º Para os efeitos desta norma considera-se:						
Inciso						
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data		
VIII - Receita mensal bruta de serviços e venda de bens: o preço dos serviços prestados, além de demais produtos da venda de bens acessórios aos serviços portuários, tanto nas operações de conta própria, quanto nas operações de conta alheia, auferida no mês de referência.	VIII – Receita mensal bruta de serviços: o preço dos serviços prestados, tanto nas operações de conta própria, quanto nas operações de conta alheia, auferida no mês de referência.	A venda de bens dos ativos das empresas privadas extrapola a competência regulatória da ANTAQ, de forma que não pode ser incluída na definição de receita mensal bruta a ser prestada pelo agente do setor portuário. Além disso, não há qualquer obrigação legal que imponha essa obrigação específica.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	23/12/2013	
Inciso						
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data		
IX - Carga própria: carga pertencente à pessoa jurídica ou ao consórcio que explora a instalação portuária.	carga própria: é a carga pertencente à autorizada, à sua controladora, à sua controlada, ao mesmo grupo econômico ou às empresas consorciadas que exploram a instalação portuária;	Desse modo estariam contemplados os Terminais utilizados como elo da cadeia logística de grandes grupos societários.	PETROBRAS	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	27/12/2013	
	IX - Carga própria: carga pertencente à pessoa jurídica ou ao consórcio que explora a instalação portuária ou angariada por empresa do mesmo grupo econômico destes.	O conceito de carga própria deve ser ampliado para empresas do mesmo grupo econômico para assegurar as práticas concorrenciais e de sigilo comercial das operações portuárias.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	27/12/2013	
	Exclusão do artigo, pois com o novo marco regulatório não há mais o que se falar em conceito de carga própria	O conceito de Carga própria prevista na redação original deste artigo contraria as novas diretrizes do novo Marco Regulatório do Setor Portuário. No âmbito da Lei 12.815/2013, com relação a forma de exploração, a titularidade da carga é indiferente, e não mais existe o conceito de carga própria e carga de terceiros. Por fim, cabe lembrar que esta norma aplica-se, também, aos terminais de uso privado, bem como as modalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 12.815/2013, onde também não mais existe o conceito de carga própria. Portanto, alterar a redação garante coerência ao conjunto de normas que regula o atual setor portuário.	Gisela Istamati		26/12/2013	

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo

Art. 3º Para os efeitos desta norma considera-se:

Inciso

X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de venda de bens e serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo					
Art. 3º Para os efeitos desta norma considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de venda de bens e serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários.	X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de venda de bens e serviços elencados nos incisos III a VII do artigo 3º provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários.	Ajustar redação conforme solicitação de alteração anterior.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	27/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo

Art. 3º Para os efeitos desta norma considera-se:

Inciso

X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de venda de bens e serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários.

Contribuição

X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários.

Justificativa

Os dados referentes a custos operacionais de um terminal aquaviário, do ponto de vista empresarial e mesmo que instalado em área pública, se revestem de caráter extremamente confidencial em função das questões de competitividade de mercado, tratando-se de estratégia comercial de cada Companhia a alocação de seus recursos, pessoal e bens para desenvolvimento da atividade de exploração do terminal. Não se evidencia, na regulação que criou a ANTAQ previsão de recebimento de dados comerciais estratégicos das empresas que possuem contratos para a exploração portuária, exceto aqueles necessários à fiscalização da atividade pela Agência e do cumprimento das regras contratuais firmadas entre as partes. Ademais, as empresas do Sistema Petrobras têm suas informações sigilosas mais uma vez resguardadas por recente Lei Federal que instituiu o acesso à informações – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 – além dos anteriores sigilos comercial/empresarial e fiscal. Finalmente, o próprio Decreto que regulamente a LAI exclui expressamente do direito ao livre acesso às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Concluindo-se, então que, a Agência,

Nome

PETROBRAS

Empresa

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Data

27/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo					
Art. 3º Para os efeitos desta norma considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de venda de bens e serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários.	X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários.	além de não estar obrigada a permitir o acesso, deve, necessariamente, garantir a confidencialidade das informações obtidas. A competência da ANTAQ, estabelecida no inciso II do artigo 27 da Lei nº 10.233/2001, não abarca venda de bens privados pertencentes a instituições privadas, ainda que na qualidade de concessionária, arrendatárias ou autorizadas. Ressalte-se que os bens se constituem como ativos das instituições. Dessa forma, não estão abrangidos na competência de acompanhamento de "tarifas, preços e fretes" outorgada à ANTAQ.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	23/12/2013

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 4º É obrigação das administrações portuárias, das arrendatárias, das autorizatárias de exploração de instalações portuárias nas modalidades de que cuida o artigo 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e dos operadores portuários integrarem-se ao Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), disponível no sítio da ANTAQ, e, por meio desse sistema, encaminhar as informações relativas às suas receitas provenientes da prestação de serviços portuários, conforme estabelecido nesta norma.</p>	<p>Art. 4º É obrigação das administrações portuárias, das arrendatárias, das autorizatárias de exploração de instalações portuárias nas modalidades de que cuida o artigo 8º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e dos operadores portuários cadastrarem-se no Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), mantido no sítio da ANTAQ, e, por meio desse sistema, encaminhar, na periodicidade estabelecida na presente Resolução, as informações relativas aos preços cobrados pelos serviços portuários, conforme estabelecido nesta norma.</p>	<p>Ajuste no texto proposto da norma para prever a obrigação de que os sujeitos à prestação das informações sejam cadastrados junto ao sistema APP mantido pela ANTAQ e não integrarem-se propriamente ao sistema, o que pode implicar em infraestrutura específica de TI, que pode conduzir a uma obrigação não prevista originalmente pelos atos de outorga.</p> <p>A legislação não estabelece qualquer dever de os arrendatários ou os autorizatários de exploração de instalações portuárias apresentarem informações a respeito de suas receitas. A Lei nº 10.233/2001 define no seu art. 27, inc. II, que cabe à ANTAQ “promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados”. Do mesmo modo, o Decreto nº 4.122/2002 reproduz essa previsão no art. 3, inc. II e, no inc. IX, define que compete à Agência, “IX - acompanhar os preços, nos casos de serviços públicos autorizados”.</p> <p>Portanto, não há qualquer previsão de que os arrendatários estejam obrigados a fornecer dados a respeito de sua receita, cabendo a alteração da redação da norma proposta para adequação ao contido na Lei nº 10.233/2001 e no Decreto nº 4.122/2002.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:					

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p>	<p>A norma é ilegal como um todo, uma vez que ela obriga os operadores portuários a contratarem ainda que o proprietário do equipamento não queira fazê-lo.</p> <p>A norma é contrária ao princípio da autonomia da vontade assegurado na Constituição e no Código Civil.</p>	<p>CF Art. 5, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p> <p>Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p>STJ REsp 1202077 / MS 5. Liberdade de contratar. As pessoas em geral possuem plena liberdade na escolha da parte com quem irão assumir obrigações e, em contrapartida, gozar de direitos, sendo vedado qualquer disposição que obrigue o sujeito a contratar contra a sua vontade.</p> <p>Contrato: ato jurídico bilateral, pois depende de no mínimo duas declarações de vontade, visando criar, modificar ou extinguir obrigações.</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>
	<p>A norma é ilegal como um todo, uma vez que ela obriga os operadores portuários a contratarem ainda que o proprietário do equipamento não queira fazê-lo.</p> <p>A norma é contrária ao princípio da autonomia da vontade assegurado na Constituição e no Código Civil.</p>	<p>CF Art. 5, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p> <p>Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p>STJ REsp 1202077 / MS 5. Liberdade de contratar. As pessoas em geral possuem plena liberdade na escolha da parte com quem irão assumir obrigações e, em contrapartida, gozar de direitos, sendo vedado qualquer disposição que obrigue o sujeito a contratar contra a sua vontade.</p> <p>Contrato: ato jurídico bilateral, pois depende de no mínimo duas declarações de vontade, visando criar, modificar ou extinguir obrigações.</p>	<p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p>	<p>A norma deve indicar expressamente todos os destinatários das informações fornecidas pelos prestadores dos serviços portuários.</p>	<p>Evitar insegurança jurídica e assegurar as operações dos prestadores de serviços portuários. Não há disposição expressa na norma que assegure que as informações prestadas individualmente pelos prestadores de serviços portuários sobre as suas operações serão consideradas confidenciais. Objetivo é evitar a má utilização de tais informações e exposição para o mercado das peculiaridades dos negócios dos prestadores dos serviços portuários. A divulgação das informações sobre as características das operações (notadamente, os preços cobrados) dos operadores portuários para todo o mercado prejudicará a concorrência, o que pode impactar negativamente os investimentos a serem feitos. Aliás, os terceiros que se valem dos serviços prestados pelos operadores portuários também podem ter as suas transações impactadas negativamente porque o mercado também poderá ter conhecimento da estratégia comercial utilizada por eles.</p>	<p>Beatriz Mantovani Bergamo</p>	<p>Stolthaven Santos Ltda.</p>	<p>26/12/2013</p>
	<p>O parágrafo segundo e terceiro do artigo quinto dispensa a obrigação de fornecimento de informações pelos operadores portuários (parágrafo segundo) e pelos prestadores de serviços portuários (parágrafo terceiro), quando não forem contratados diretamente por armadores ou proprietário da carga e quando a carga movimentada for propriedade do titular da instalação portuária, respectivamente. Esta secretaria sugere que seja revisada a redação de ambos os parágrafos, com o intuito de torná-los mais claros, e, se possível, efetuar a fusão em um único parágrafo que possa tornar clara a diferença dos dois dispositivos.</p>	<p>Há uma aparente semelhança do objeto que está sendo regulamentado pelos parágrafos 2º e 3º.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>26/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p>	<p>§ 5º As informações de que trata o caput, quando prestadas por terminais de uso privado, serão sigilosas, não podendo ser abertas ao mercado.</p>	<p>Faz-se necessário a inclusão de um novo parágrafo para que seja garantido o sigilo das informações prestadas pelos terminais de uso privado, sendo vedada a sua abertura para o mercado. Essa medida visa preservar a própria concorrência existente no mercado.</p>	<p>João Victor Baggio Molini</p>	<p>América Latina Logística</p>	<p>23/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo

Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:

Inciso

a) receita mensal bruta de serviços e venda de bens, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p>					
<p>a) receita mensal bruta de serviços e venda de bens, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;</p>	<p>a) receita mensal bruta de serviços, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;</p>	<p>Da mesma forma como no item anterior, deve ser excluída a vinculação da venda dos bens privados, consistentes nos ativos das empresas, das informações a serem prestadas à ANTAQ.</p> <p>Como se tratam de informações comerciais, alheias à competência regulatória da Agência, a obrigatoriedade de prestar tais dados sobre venda de bens poderia ser configurada, em última análise, como uma interferência indevida nas relações comerciais das empresas do setor.</p> <p>O próprio caput do artigo 4º indica que as informações prestadas devem ater-se “às suas receitas provenientes da prestação de serviços portuários”.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>
	<p>a) receita mensal bruta dos serviços elencados nos incisos III a VII do artigo 3º e venda de bens, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;</p>	<p>Ajustar redação conforme solicitação de alteração anterior.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p> <p>a) receita mensal bruta de serviços e venda de bens, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;</p>	<p>a) receita mensal bruta de serviços, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;</p>	<p>Os dados referentes a custos operacionais de um terminal aquaviário, do ponto de vista empresarial e mesmo que instalado em área pública, se revestem de caráter extremamente confidencial em função das questões de competitividade de mercado, tratando-se de estratégia comercial de cada Companhia a alocação de seus recursos, pessoal e bens para desenvolvimento da atividade de exploração do terminal.</p> <p>Não se evidencia, na regulação que criou a ANTAQ previsão de recebimento de dados comerciais estratégicos das empresas que possuem contratos para a exploração portuária, exceto aqueles necessários à fiscalização da atividade pela Agência e do cumprimento das regras contratuais firmadas entre as partes.</p> <p>Ademais, as empresas do Sistema Petrobras têm suas informações sigilosas mais uma vez resguardadas por recente Lei Federal que instituiu o acesso à informações – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 – além dos anteriores sigilos comercial/empresarial e fiscal.</p> <p>Finalmente, o próprio Decreto que regulamente a LAI exclui expressamente do direito ao livre acesso às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS</p>	<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo					
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p>					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>a) receita mensal bruta de serviços e venda de bens, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;</p>		<p>Concluindo-se, então que, a Agência, além de não estar obrigada a permitir o acesso, deve, necessariamente, garantir a confidencialidade das informações obtidas.</p>			

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p> <p>a) receita mensal bruta de serviços e venda de bens, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação;</p>	<p>a) preços cobrados pelos serviços e venda de bens, considerando-se o tipo de serviço prestado, o tipo da carga, a navegação, o sentido da operação, conforme explicitado no anexo à presente Resolução;</p>	<p>A legislação não estabelece qualquer dever de os arrendatários ou os autorizatários de exploração de instalações portuárias apresentarem informações a respeito de suas receitas. A Lei nº 10.233/2001 define no seu art. 27, inc. II, que cabe à ANTAQ “promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados”. Do mesmo modo, o Decreto nº 4.122/2002 reproduz essa previsão no art. 3º, inc. II e, no inc. IX, define que compete à agência, “IX - acompanhar os preços, nos casos de serviços públicos autorizados”. Portanto, não há qualquer previsão de que os arrendatários estejam obrigados a fornecer dados a respeito de sua receita, cabendo a alteração da redação da norma proposta para adequação ao contido na Lei nº 10.233/2001 e no Decreto nº 4.122/2002.</p> <p>Além disso, é essencial que a ANTAQ explicito no anexo à Resolução os dados e informações que efetivamente deverão ser fornecidos ao sistema de acompanhamento de preços portuários, para que os agentes do setor possam se manifestar de modo específico com relação a cada um deles. Não é cabível que se preveja o dever de fornecimento de informações no módulo APP do referido sistema, sem se definir precisamente quais serão as informações exigidas pelo sistema.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º O Módulo APP deverá ser acessado pelos prestadores dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do art. 3º desta Norma para o fornecimento de informações relativas a:</p> <p>b) quantidades (TEUs, toneladas, nº de volumes) associadas às receitas auferidas.</p>	<p>b) quantidades (TEUs, toneladas, nº de volumes) de cada serviço prestado durante o período a ser informado, conforme explicitado no anexo à presente Resolução.</p>	<p>A legislação não estabelece qualquer dever de os arrendatários ou os autorizatários de exploração de instalações portuárias apresentarem informações a respeito de suas receitas. A Lei nº 10.233/2001 define no seu art. 27, inc. II, que cabe à ANTAQ "promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados". Do mesmo modo, o Decreto nº 4.122/2002 reproduz essa previsão no art. 3º, inc. II e, no inc. IX, define que compete à agência, "IX - acompanhar os preços, nos casos de serviços públicos autorizados". Portanto, não há qualquer previsão de que os arrendatários estejam obrigados a fornecer dados a respeito de sua receita, cabendo a alteração da redação da norma proposta para adequação ao contido na Lei nº 10.233/2001 e no Decreto nº 4.122/2002.</p> <p>Além disso, é essencial que a ANTAQ explicita no anexo à Resolução os dados e informações que efetivamente deverão ser fornecidos ao sistema de acompanhamento de preços portuários, para que os agentes do setor possam se manifestar de modo específico com relação a cada um deles. Não é cabível que se preveja o dever de fornecimento de informações no módulo APP do referido sistema, sem se definir precisamente quais serão as informações exigidas pelo sistema.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º As informações de que trata o caput deverão ser encaminhadas durante o segundo mês subsequente ao mês de referência da prestação dos serviços.</p>	<p>§1º As informações de que trata o caput deverão ser encaminhadas durante o terceiro mês subsequente ao mês de referência da prestação dos serviços.</p>	<p>Alterar prazo.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>27/12/2013</p>
	<p>O Art. 4º torna obrigatório aos prestadores de serviços portuários a adesão ao sistema disponibilizado no sítio eletrônico da ANTAQ (Módulo APP) e envio de informações relativas às receitas provenientes da prestação de serviços portuários. O seu parágrafo primeiro explicita que essas informações “deverão ser encaminhadas durante o segundo mês subsequente ao mês de referência da prestação dos serviços”. Sugere-se que seja alterada a redação para que as informações sejam enviadas até o segundo mês subsequente, ao invés de enviá-las durante o segundo mês que segue a prestação dos serviços.</p>	<p>O segundo mês em questão pode caracterizar-se por alta demanda nos serviços, decorrente da sazonalidade característica do setor portuário, e a adaptação sugerida visa atribuir maior liberdade aos operadores, permitindo que estes mobilizem seus recursos conforme o planejamento operacional definido pela empresa em cada período.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>26/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º Os operadores portuários não fornecerão as informações de que trata o caput quando não forem contratados diretamente por armadores ou proprietários das mercadorias, ou seus respectivos representantes, para prestarem os serviços portuários.</p>	<p>Contribuição 1: No segundo parágrafo, sugere-se que seja avaliada a redação, de modo a apenas desobrigar o operador portuário a fornecer as informações de que trata o art. 2º.</p> <p>Contribuição 2: Ao dispor expressamente sobre o não fornecimento das "informações de que trata o caput", o parágrafo segundo veda o fornecimento de informações relativas às alíneas "a" e "b", receita mensal bruta e quantidades movimentadas, respectivamente. Esta secretaria sugere, portanto, que seja avaliada a pertinência de fornecimento de informações atinentes às quantidades movimentadas.</p>	<p>Justificativa 1: De forma diferente da redação proposta que estabelece que "os operadores portuários não fornecerão as informações", é recomendável prever que o operador portuário possa fornecer voluntariamente essas informações.</p> <p>Justificativa 2: Sobre os parágrafo segundo, embora seja razoável a não obrigatoriedade de fornecimento das informações sobre as receitas auferidas com a movimentação de carga própria do titular da instalação portuária – sobretudo em função da inviabilidade, por se tratar de mera atividade interna de sua cadeia produtiva – o mesmo parece não se aplicar à dispensa de fornecimento de informações relativas às quantidades movimentadas (alínea "b"). Informações relativas à quantidade movimentada por determinado operador portuário são de suma importância para subsidiar a atividade regulatória dos serviços portuários.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>26/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§3° Os serviços portuários associados à carga própria da titular da instalação portuária não deverão ser computados para fins das alíneas "a" e "b" deste artigo.	Esta secretaria sugere que seja avaliada a possibilidade de afastar a alínea "b" do parágrafo terceiro, ou seja, os operadores passariam a ter obrigatoriedade de informar quantidades (TEUs, toneladas, n° de volumes) movimentadas nas operações envolvendo carga própria.	Sobre os parágrafo terceiro, embora seja razoável a não obrigatoriedade de fornecimento das informações sobre as receitas auferidas com a movimentação de carga própria do titular da instalação portuária – sobretudo em função da inviabilidade, por se tratar de mera atividade interna de sua cadeia produtiva – o mesmo parece não se aplicar à dispensa de fornecimento de informações relativas às quantidades movimentadas (alínea "b"). Informações relativas à quantidade movimentada por determinado operador portuário são de suma importância para subsidiar a atividade regulatória dos serviços portuários.	Coordenação Geral de Transporte e Logística	Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda	26/12/2013
§3° Os serviços portuários associados à carga própria ou angariadas por empresas do mesmo grupo econômico do titular da instalação portuária não deverão ser computados para fins das alíneas "a" e "b" deste artigo.		O conceito de carga própria deve ser ampliado para assegurar as práticas concorrenciais e de sigilo comercial das operações portuárias.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	27/12/2013
§5° Será garantido o sigilo comercial das informações de trata o caput, sendo a sua divulgação condicionada à prévia e expressa autorização das arrendatárias e autorizatárias de instalações portuárias.		Em virtude da natureza das informações requeridas, é imprescindível que seja garantido o sigilo.	Arthur Gutierrez Fontoura		27/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 8° O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias é o mês subsequente ao do término do prazo mencionado no artigo anterior.	O art. 8° está fora de ordem, devendo ser colocado ao final do texto após o art. 7.	O art. 8° está fora de ordem, devendo ser colocado ao final do texto após o art. 7.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	27/12/2013

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§4º As autorizadas são responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata o caput mesmo para os serviços portuários que não sejam diretamente por elas prestados nas suas respectivas instalações portuárias.					

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§4° As autorizatárias são responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata o caput mesmo para os serviços portuários que não sejam diretamente por elas prestados nas suas respectivas instalações portuárias.</p>	<p>Renomear como artigo: Art. 7° As administrações portuárias, arrendatárias, operadores portuários e autorizatárias são responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata o caput mesmo para os serviços portuários que não sejam diretamente por elas prestados nas suas respectivas instalações portuárias.</p>	<p>As penalidades não podem ser exclusivas aos autorizatários de instalações portuárias, mas a todos a que se aplica a presente norma.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>27/12/2013</p>
	<p>§5° Será garantido o sigilo comercial das informações prestadas pelas pessoas relacionadas nos incisos II a IV do art. 2° desta Resolução. §6° A ANTAQ e seus agentes responderão diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida das informações prestadas pelas pessoas relacionadas nos incisos II a IV do art. 2° desta Resolução, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. §7° O disposto no §6° aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a ANTAQ, tenha acesso às informações prestadas pelas pessoas relacionadas nos incisos II a IV do art. 2° desta Resolução e as submeta a tratamento indevido.</p>	<p>É essencial que se garanta o sigilo das informações prestadas à ANTAQ pelas pessoas de direito privado relacionadas nos incisos II a IV do art. 2° da Resolução. Com isso, garante-se que não haverá a prestação de informações sigilosas, de natureza comercial, a terceiros, inclusive a possíveis competidores, e ainda assim não se compromete o poder fiscalizatório da ANTAQ.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§4º As autorizatárias são responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata o caput mesmo para os serviços portuários que não sejam diretamente por elas prestados nas suas respectivas instalações portuárias.</p>	<p>§4º Suprimido.</p>	<p>Considerando que as atividades desenvolvidas nos terminais autorizados são estritamente privadas, os serviços portuários prestados por terceiros extrapolam a responsabilidade dos autorizatários. Dessa forma, não é possível atribuir aos autorizatários a responsabilidade por atividades que não foram por eles prestadas.</p> <p>Além disso, tendo em vista que as atividades dos operadores portuários e demais agentes do setor são reguladas pela ANTAQ, a responsabilidade pelo fornecimento de informações deverá ser atribuída aos próprios prestadores do serviço, que deverão se estruturar para tanto, e não ao autorizatário.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art 6º O descumprimento do disposto nesta norma sujeitará o infrator à cominação de penalidades, observado o disposto na norma da ANTAQ que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços portuários.					

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art 6º O descumprimento do disposto nesta norma sujeitará o infrator à cominação de penalidades, observado o disposto na norma da ANTAQ que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços portuários.</p>	<p>Sugerimos que a ANTAQ discrimine especificamente as sanções que poderão ser aplicadas para cada conduta.</p>	<p>Como o referido dispositivo pretende aplicar penalidades aos agentes do setor, entendemos que as modalidades e quantificações das sanções devem ser previamente estipuladas, de forma específica para cada conduta, em observância ao próprio princípio da anterioridade.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>
	<p>A norma deve indicar expressamente quais as penalidades eventualmente cabíveis para evitar questionamentos futuros.</p>	<p>Redação não lista quais são as penalidades, o que causa insegurança jurídica.</p>	<p>Beatriz Mantovani Bergamo</p>	<p>Stolthaven Santos Ltda.</p>	<p>26/12/2013</p>

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art 6º O descumprimento do disposto nesta norma sujeitará o infrator à cominação de penalidades, observado o disposto na norma da ANTAQ que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços portuários.</p>	<p>§1º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público da ANTAQ:</p> <p>I – fornecer informações de natureza comercial, sigilosas ou cuja publicidade possa prejudicar as entidades relacionadas no art. 2º, incisos II a IV, desta Resolução;</p> <p>II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar ou alterar informação que tenha sido incluída no Módulo APP ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;</p> <p>III – agir com dolo ou má-fé no processamento das informações prestadas pelas entidades relacionadas no art. 2º desta Resolução;</p> <p>IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa, informação pessoal ou de natureza comercial, ainda que sem intenção de beneficiar a si ou a outrem;</p> <p>§2º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no §1º serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos, bem como com multa no valor de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).</p> <p>§3º Pelas condutas descritas no §1º, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</p> <p>§4º A ANTAQ e os agentes públicos que contribuírem direta ou indiretamente para a ocorrência descritas no caput responderão civil e criminalmente pelos seus atos ou</p>	<p>É essencial que se garanta o sigilo das informações prestadas à ANTAQ pelas pessoas de direito privado relacionadas nos incisos II a IV do art. 2º da Resolução. Diante disso, torna-se imprescindível a previsão de responsabilidade e de penalidades aos agentes públicos e pessoas privadas que manipulem inadequadamente essas informações.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art 6º O descumprimento do disposto nesta norma sujeitará o infrator à cominação de penalidades, observado o disposto na norma da ANTAQ que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços portuários.</p>	<p>omissões, bem como pelas perdas e danos ocasionados.</p> <p>§5º Sem prejuízo das responsabilidades impostas à ANTAQ e seus agentes públicos, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a ANTAQ e deixar de observar o dever de sigilo das informações estará sujeita às seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>III - rescisão do vínculo com a ANTAQ;</p> <p>IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e</p> <p>V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</p> <p>§6º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do §5º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§7º A reabilitação referida no inciso V do §5º será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do §5º.</p> <p>§8º A aplicação da sanção prevista no inciso V do §5º é de competência exclusiva da autoridade máxima da ANTAQ, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.</p>				

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art 6º O descumprimento do disposto nesta norma sujeitará o infrator à cominação de penalidades, observado o disposto na norma da ANTAQ que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços portuários.	Art 6º O descumprimento do disposto nesta norma sujeitará o infrator à cominação de penalidades, observado o disposto na Resolução ANTAQ xxxx/xxxx que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços portuários.	A Antaq deve informar qual a norma que disciplina o procedimento de fiscalização. A Resolução nº 3131 está em audiência pública.	Arthur Gutierrez Fontoura		27/12/2013

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 7º A integração ao Módulo APP deverá ser realizada em até 60 dias da publicação desta Norma.</p>	<p>Art. 7º A integração ao Módulo APP deverá ser realizada em até 180 dias de sua respectiva aprovação em audiência pública.</p>	<p>A criação de uma estrutura interna para o cumprimento das obrigações previstas na resolução necessita de planejamento e tempo. Dessa maneira, o prazo de 180 dias após a aprovação do Módulo APP em audiência pública é mais adequado.</p>	<p>Arthur Gutierrez Fontoura</p>		<p>27/12/2013</p>
	<p>Parágrafo único. Todos os custos incorridos para a integração e manutenção no Módulo APP pelas entidades mencionadas no art. 2º, inciso II, desta Resolução, serão objeto de reembolso, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento.</p>	<p>A vinculação ao Módulo APP envolverá custos até o momento inexistentes. O mesmo ocorre com a manutenção no sistema. Trata-se de custos adicionais, não previstos nas licitações dos atuais arrendatários de terminais portuários. São decorrência da criação de encargos e obrigações adicionais pelo poder público, o que dá ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.987/95.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>27/12/2013</p>
	<p>Art. 7º A integração ao Módulo APP deverá ser realizada em até 60 dias, contados da publicação desta norma ou do início das operações, devendo considerar como termo inicial para a contagem dos prazos o que ocorrer por último.</p>	<p>Considerando que após a publicação da norma, poderá haver operador que não estará operando, não se faz necessário que este integre ao Módulo APP antecipadamente. Assim, entendemos que o melhor seria alterar o art. 7º para constar como termo inicial, além da publicação da norma, o início da operação.</p>	<p>João Victor Baggio Molini</p>	<p>América Latina Logística</p>	<p>23/12/2013</p>
	<p>Art. 7º. A integração ao Módulo APP deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Norma.</p>	<p>Considerando que a Resolução estipula uma nova obrigação aos agentes do setor portuário, e que será necessário criar mecanismos para cumpri-la, entendemos que o prazo de adequação deve ser estendido.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>23/12/2013</p>